

GN 048/23

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA Av. Treze de Maio, 23, 23° andar, Centro - RJ - CEP: 20031-902

A/C Ilmo. Sr. Conselheiro Vladimir Paschoal

Assunto: Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição

Prezado Senhor Conselheiro,

O IBP, firme no seu compromisso de contribuir para a abertura de mercado de gás nos estados, dirige-se a esta Agência Reguladora com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres do Mercado no Estado do Rio de Janeiro, conforme nos foi solicitado através do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº129, de 22 de novembro de 2023.

Destacamos como ponto de grande importância, sendo pauta permanente dos nossos posicionamentos em consultas, a questão da existência de um "Acordo Operativo" dos sistemas de rede. Busca-se, desta forma, construir um acordo para que as redes cumpram respectivamente seus papeis (balanceamento e garantia de abastecimento) e operem com maior eficiência afim de evitar o acúmulo e a duplicidade de penalidades ao longo da cadeia do gás que, em última instância, poderiam ser entraves para o processo de migração para o mercado livre de gás natural no estado do Rio de Janeiro.

O IBP, como principal representante das empresas produtoras de gás natural no Brasil, reafirma seu compromisso em colaborar com a Agenersa para aperfeiçoar os referidos aspectos regulatórios e se coloca à inteira disposição da Agência certos de que, com o diálogo e a contribuição de todos os agentes, será possível construir uma regulação que promova o desenvolvimento do mercado de gás no estado e a sociedade como um todo.

Atenciosamente,

Sylvie D'Apote

Diretora-Executiva de Gás Natural

**IBP** 



# CONTRIBUIÇÕES IBP SOBRE A MINUTA DE CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

## 1. Comentários Gerais:

Em primeiro lugar, é fundamental mencionar que a imposição de obrigação de contatação de uma capacidade mínima de 90% é um fator inibidor/limitador para usuários de segmentos que não têm regime de consumo compatível com um pagamento mínimo tão elevado, como centrais termelétricas sujeitas ao despacho do ONS e indústrias que tenham um consumo flexível e/ou sazonal. Portanto, sugerimos que os limites de utilização de capacidade para pagamento sejam livremente negociados entre as partes. Maiores detalhes estão nos comentários específicos sobre a cláusula, na próxima seção.

O segundo ponto de destaque é quanto à obrigação do Usuário Livre "garantir" que o agente comercializador celebre o "Acordo Operacional" que envolve a Concessionária. Tal exigência pode servir de pretexto para a própria Concessionário impedir a migração do Usuário. Vale mencionar que tal documento ainda não foi tornado público, o que impede uma avaliação preliminar acerca de sua pertinência. Além disso, ainda que consideremos a hipótese de ser um acordo amplamente negociável, poderá haver conflitos em tal negociação na medida em que questões operacionais (regras de programação, por exemplo) do contrato de suprimento (molécula) não necessitam convergir com a visão operacional da Concessionária. Por fim, é importante lembrar que os agentes Comercializador e Transportador são regulados pela ANP.

O terceiro ponto se refere à cláusula de regras para alocação de volumes (item 9.3). Independentemente das contribuições dos agentes acerca do tema, a CDL continua se colocando em uma posição sem riscos, ou seja, alocando somente a ela os volumes firmes (empilhamento por baixo e limitado aos volumes contratados no cativo), deixando qualquer variação de consumo de eventual usuário parcialmente livre para o seu contrato de fornecimento de gás no ambiente livre. Isso se configura como barreira de saída para o ambiente livre, na medida que onera exclusivamente a relação do ambiente livre (necessidade de flexibilidades contratuais adicionais no ambiente livre que podem ser absorvidas facilmente pelos volumes do cativo sem ônus significativos para CDL). A regra geral, nesse caso, deveria ser a alocação de volume de forma livre em ambos os ambientes (cativo e livre), aplicando-se na sequência as regras específicas de penalidades e demais obrigações de cada um dos contratos nos seus respectivos ambientes.



## 2. Comentários por dispositivo:

## DEFINIÇÃO DE TERMOS

AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.

**Comentários**: As regulamentações estaduais não devem restringir a migração de agentes para o mercado livre. À medida que o mercado evolui, os limites de alocação devem ser progressivamente reduzidos ou eliminados, promovendo uma maior diversidade de agentes. Desta forma, entendemos que a imposição de uma capacidade diária contratada mínima superior a 100.000 m³/dia configura uma importante restrição para a migração de agentes para o mercado livre e está em um patamar muito superior àquele que vem sendo observado em outras regulações estaduais como a de SP, onde não há limite mínimo para migração.

PONTO DE RECEPÇÃO ou PR: significa o ponto de recepção, definido na legislação vigente, onde ocorre a conexão do ramal de distribuição à jusante da Estação de Medição e Regulagem de Pressão do Ponto de Recepção (EMRP-PR), no qual o supridor disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado neste CONTRATO.

**Comentários**: Sugere-se trocar o termo 'Supridor' por 'Carregador' tendo em vista que este contrata o sistema de transporte para movimentar a sua molécula (suprimento).

1.1.2 Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.

**Comentários**: Propomos que seja avaliada a exclusão do parágrafo, uma vez que a redação abre a possibilidade de a responsabilidade recair para o comercializador sendo que o mesmo pode não ter vendido a molécula com a inclusão do transporte. Portanto, todas as responsabilidades devem ser minuciosamente especificadas e/ou tratadas nos contratos entre os Agentes.

1.1.6 Prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO.

**Comentários**: Propomos que seja avaliada a exclusão desse parágrafo por não haver possibilidade de retirada do gás da CDL. Entendemos que interrupção do serviço de distribuição para o Usuário Livre deve ter condições análogas às apresentadas ao mercado cativo.



A indisponibilidade deve ser avaliada para que se apurem os responsáveis pela não injeção de gás. A exclusão evitaria possíveis litígios e garantir a clareza e a equidade nas responsabilidades contratuais, alinhando-as com as relações efetivas entre as partes envolvidas.

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.

**Comentários**: É relevante notar que o CUSD não impõe limites para excedentes autorizados ou não autorizados, carecendo de flexibilidade nas transações de capacidade diária contratada. Além disso, o CUSD não contempla contratações de capacidade spot, indicando que estas devem ser realizadas por meio do processo formal estipulado no dispositivo.

O dispositivo engessa o mercado e, por isso, propõe-se que seja alterado de modo a contemplar as mudanças que o tornem mais flexível. A previsão regulatória para promover a flexibilidade de uso da capacidade excedente é visto como uma medida necessária para desenvolver novos produtos de contratação da capacidade pelos consumidores. O aumento do volume que transita na rede é positivo para todos os agentes e boa parte desse volume só surge com mecanismos de flexibilidade onde os usuários poderão capturar essas oportunidades.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.

Comentários: a TUSD atualmente vigente não está vinculada a qualquer pagamento de compromisso mínimo como percentual da CDC. Para o segmento termelétrico, atualmente há um compromisso mínimo mensal de 70% com base nas capacidades programadas em base mensal e não com base na CDC. (Ex.: para uma programação mensal equivalente a 30% da CDC, se houver erro/falha total na programação, o pagamento por compromisso mínimo seria de 70%x30% CDC = 21%CDC). A introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) tão elevado com base na CDC deve ser acompanhada de redução compensatória na TUSD (ex.: TUSD com compromisso mínimo de 90%CDC = TUSD atual x 21/90) de modo a não inviabilizar projetos existentes e evitar perda de competitividade do Estado na atração de novos projetos.

No caso específico do segmento termelétrico um compromisso mínimo tão elevado pode inviabilizar o empreendimento. Seria mais adequado prever uma negociação do compromisso mínimo entre a CDL e o usuário livre.



Se o estado do RJ deseja atrair investimentos para todo o volume de oferta que se desenha no curto, médio e longo prazo, e considerando ainda sua vocação natural para o setor de O&G, é extremamente relevante que o CUSD ou a regulação não estabeleçam percentuais mínimos de retirada que inviabilizem o desenvolvimento de demanda por gás.

Diversos setores industriais possuem sazonalidades ou mesmo volatilidades no consumo de modo que o risco de contratação (elevada capacidade mínima contratada) não deve ser dado pelo momento de pico, que não representando o seu perfil de consumo.

- 4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO ("CONDIÇÕES PRECEDENTES"), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:
- (i) Obtenção das autorizações necessárias perante as autoridades governamentais competentes para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;
- (ii) Início de eficácia do respectivo contrato de compra e venda das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- (iii) Início de eficácia do respectivo contrato de transporte das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, caso aplicável;
- (iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e
- (v) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.

**Comentários:** Solicita-se a exclusão das Condições Precedentes sobre os contratos de compra e venda de gás e os contratos de transporte de gás expostos (referência circular).

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**Comentário**: A exigência de prazo mínimo de 3 anos é um fator inibidor do desenvolvimento do mercado livre no Rio de Janeiro e não possui qualquer embasamento técnico, jurídico ou regulatório.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

**Comentário**: Sugerimos avaliar a possibilidade de exclusão desta cláusula que apenas aumenta o risco regulatório para os agentes livres. Em vez desta cláusula, deve ser previsto que a extinção/perda da concessão resulta em encerramento antecipado do contrato sem culpa e sem ônus para o usuário livre.



5.3 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

Comentários: O prazo de aviso de 1 ano pode ser considerado abusivo. Isso pode restringir a capacidade do USUÁRIO de responder de maneira ágil a mudanças no mercado ou em suas próprias necessidades, o que pode afetar negativamente a dinâmica competitiva do setor. A busca por condições mais flexíveis é crucial para promover um ambiente mais aberto e competitivo, alinhado com as tendências de mercado e as demandas dos usuários. A remuneração da reserva de capacidade do sistema de distribuição deve ser em condições análogas ao mercado cativo.

5.4 O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.

**Comentário:** Esta cláusula não deve ser obrigatória, podendo ser objeto de negociação com o usuário livre incluir a opção de renovação automática, não incluir a opção de renovação automática ou prever prorrogação do contrato apenas mediante celebração de termo aditivo.

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.

**Comentários**: Apuração deve ser feita de forma agregada entre os contratos que o usuário livre tiver com a CDL em cada unidade. A atual proposta faz com que a CDL tenha uma receita maior no cenário de migração parcial.

Sugerimos ainda a inclusão da definição de CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.

Comentário: Alterar o prazo de apresentação dos documentos de cobrança para 15 (quinze) DIAS antes do vencimento, para viabilizar o processamento do pagamento e evitar atrasos recorrentes. Sugerimos incluir cláusula estabelecendo que devem ser emitidos documentos de cobrança separados para o serviço de distribuição efetivamente utilizado e para demais cobranças previstas no contrato.



#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PERDAS DO SISTEMA

Comentários: A cláusula sétima do contrato suscita questionamentos quanto à isonomia, pois impõe ao usuário diversas penalidades e obrigações que podem ser consideradas excessivas. A responsabilidade do usuário pela reposição das perdas do sistema, estabelecendo um percentual de 1,5% da Capacidade Retirada no mês de referência ou aquele definido pela AGENERSA, pode gerar ônus desproporcional. Além disso, a consideração das perdas do sistema na quantidade diária alocada, mesmo quando a capacidade do ponto de recepção é totalmente utilizada pelo usuário ou outros agentes livres, pode resultar em penalidades injustificadas.

Além disso, as perdas já podem ser alocadas nas tarifas pagas pelos usuários, sejam eles cativos ou livres, sendo que este cálculo representa tanto as perdas operacionais quanto as perdas comerciais. O percentual definido de 1,5% é extremamente elevado se comparado às perdas apuradas no estado de São Paulo (0,28%), cabendo destacar que ao longo do período de concessão as distribuidoras do estado do Rio de Janeiro fizeram investimentos de modernização do sistema de distribuição. Portanto, o nível aceitável de perda deveria ser muito inferior ao apresentado.

7.1 O USUÁRIO será responsável pela reposição das perdas do sistema, cuja quantidade deverá corresponder ao percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, ou aquele percentual definido pela AGENERSA no processo quinquenal de revisão tarifária sob o CONTRATO DE CONCESSÃO, o que for maior entre eles ("PERDAS DO SISTEMA").

Comentários: Estabelecer um percentual fixo de perdas tão elevado a ser arcado apenas pelo usuário (que não tem gestão e nem controle sobre a rede da CDL) retira estímulo da CDL para reduzir perdas. Para que a CDL tenha estímulo a reduzir perdas, deve ser estabelecido que a CDL arcará com 50% das perdas. Além disso, deve ser estabelecido um procedimento para levantamento das perdas na rede da CDL, estabelecer um cronograma de redução de perdas e criar um fator de eficiência para penalizar a CDL por meio de fator X quando as perdas não se reduzirem ao longo do tempo.

Para grandes usuários, um nível de perdas de 1,5% pode chegar a representar o consumo total do segmento residencial.

7.2 Caso a capacidade do PONTO DE RECEPÇÃO seja inteiramente utilizada pelo USUÁRIO ou outros AGENTES LIVRES, diretamente ou através de COMERCIALIZADORES, não serão consideradas PERDAS DO SISTEMA na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, mas deverão ser consideradas em todas as medições e alocações aplicáveis ao USUÁRIO uma tolerância, para baixo, no limite de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, sendo certo que, apenas quando superado tal limite de PERDAS DO SISTEMA poderá ser configurada uma FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**Comentários**: Estabelecer um percentual fixo de perdas tão elevado a ser tratado como ônus apenas do usuário (que não tem gestão e nem controle sobre a rede da CDL) retira estímulo da CDL para reduzir perdas. Para que a CDL tenha estímulo a reduzir perdas, deve ser estabelecido que a CDL arcará com 50% das perdas. Além disso, deve ser configurada



FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando superado 50% do limite de PERDAS DO SISTEMA estabelecido no item 7.2.

- 8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:
  - (i) Realizar a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
  - (ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
  - (iii) Informar ao USUÁRIO, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;
  - (iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;
  - (v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;
  - (vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e
  - (vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS ("ACORDO OPERACIONAL").

**Comentários**: Apontamos consideração inicial a não identificação da necessidade do acordo entre as partes, especialmente com o comercializador. Destacamos que os demais contratos na cadeia já abordam as obrigações entre as partes. Caso haja a decisão de prosseguir com esse ponto, é enfatizada a importância de se conhecer o teor desse documento.

Não identificamos a necessidade do Acordo Operacional entre as Partes, em especial com o comercializador. Os demais contratos da cadeia já tratam das obrigações entre as Partes. Caso ir adiante com esse ponto, é importante conhecer o teor desse documento.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

**Comentários**: A celebração de GSA/GTA é uma atividade por conta e risco do usuário livre e/ou seu comercializador e dispensa de uma obrigação imposta no CUSD.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.



**Comentários**: Destacamos a necessidade de que a interrupção do serviço de distribuição, em casos de retirada excessiva de Gás, tenha condições análogas às apresentadas ao mercado cativo. A análise sugere uma abordagem equitativa, alinhada com as práticas e normas estabelecidas para garantir uma operação justa e eficiente do serviço, tanto para os usuários livres quanto para o mercado cativo.

Toda e qualquer restrição precisa ser comunicada e justificada ao usuário devendo este adequar o seu consumo e, caso isto não ocorra, a concessionária poderá interromper o serviço desde que isso traga danos comprovados ao sistema.

Novamente reforçamos o pedido de que seja incluída a definição de Condições Específicas.

8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a OUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.

**Comentários**: Sugerimos avaliar a possibilidade de exclusão do parágrafo, evitando a imposição de uma obrigação desnecessária ao USUÁRIO, uma vez que não há apuração de desequilíbrio no sistema de distribuição. Essa ação contribui para simplificar o contrato, eliminando cláusulas sem aplicabilidade prática e promovendo, assim, maior clareza e eficiência nas disposições contratuais.

## 9.1.2 Programação Diária

(i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

Comentários: A ligação aqui enfatiza a necessidade de condições análogas às apresentadas ao mercado cativo no CUSD, considerando que a padronização de horários contribui para a equidade e transparência nas operações. A análise destaca que a harmonização de horários é crucial para promover uma interação eficiente entre os diversos agentes envolvidos, evitando possíveis disparidades e assegurando um ambiente competitivo equitativo.

# 9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE

(i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.

**Comentários**: O parágrafo em questão levanta preocupações quanto à adequação, uma vez que estabelece uma prioridade de alocação no mercado cativo, potencialmente resultando em falta de isonomia. A condição de que um usuário parcialmente livre só pode requisitar capacidade diária sob este contrato após atingir no mínimo 90% da quantidade diária



contratada no mercado cativo pode demandar revisão para assegurar uma abordagem mais imparcial e equitativa no acesso à capacidade.

Outro fato é que oportunidades de mercado não poderão ser capturadas pelos usuários dada a condição imposta.

9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:

Comentários: Idem comentário acima.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

**Comentários**: Para esta cláusula, o IBP apresentará ajustes de redação visando equilibrar a relação entre usuário e distribuidora.

- 10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.
- 10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).
- 10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.
- 10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.
- 10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 25 (noventa) (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias



consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

- 10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA. as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.
- 10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.
- 10.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.
- 10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.
- 10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA. em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.

**Comentário**: Sugerimos eliminar o item 10.5 por ser redundante. Flutuações na retirada de gás por motivos exclusivamente relacionados ao usuário não ensejam quaisquer reduções no compromisso mínimo.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

**Comentário**: Sugerimos revisar esta cláusula. Considerando esta redação, combinada com as cláusulas de paradas programadas e caso fortuito e força maior, a CDL fica praticamente isenta de incorrer em FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultando em flagrante desequilíbrio entre as Partes.

- 11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA dia, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:
  - (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;



- (ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;
- (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.
- 11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.
- 11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, será descontado proporcionalmente da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL o volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA. a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.
- 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:
  - (i) Caso Fortuito ou Força Maior;
  - (ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;
  - (iii) Falha, comprovadamente e exclusivamente imputável ao pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;
  - (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, desde que sejam comprovadamente e exclusivamente imputáveis ao USUÁRIO, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
  - (v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

**Comentário**: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais praticamente garante que a CDL nunca incorrerá em FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao isentar a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

**Comentário**: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais, haja vista que a CDL tem a obrigação de cumprir as exigências de autoridades governamentais necessárias para manter o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.



- (vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;
- (viii) Obstrução injustificada, pelo desde que seja comprovadamente e exclusivamente imputável ao USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

**Comentário**: Sugerimos eliminar este item. O TRANSPORTADOR não é Parte deste contrato e o serviço de transporte é regulado pela ANP e não pela agência estadual. Este assunto pode, eventualmente, ser objeto de acordo operacional.

- (ix) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;
- (x) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e
- (xi) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.
- 11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDICÕES ESPECÍFICAS.

**Comentário**: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos diretos comprovadamente imputáveis exclusivamente ao USUÁRIO decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.



Comentários: Importante limitar a responsabilidade à condição determinada pelos agentes a montante, como o Transportador, é proposta com base na ideia de que é impraticável individualizar a responsabilidade pelo GÁS DESCONFORME a um agente específico. Essa limitação ajudaria a alinhar as responsabilidades de acordo com as determinações dos agentes anteriores na cadeia de distribuição, tornando o processo mais coerente com as práticas do setor.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

## 12.1 Do desvio de Programação

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula

Comentários: Este parágrafo evidencia um erro substancial de programação, permitindo uma margem de 5% para cima ou para baixo. Essa imprecisão representa uma porcentagem notavelmente elevada, o que pode resultar em penalidades desproporcionais ao consumidor. Além disso, as condições estabelecidas na Cláusula Nona sugerem disparidades e falta de isonomia entre a concessionária e o consumidor, levantando preocupações quanto à equidade nas relações contratuais.

Sugerimos avaliar a exclusão deste parágrafo pois a penalidade associada à contratação de transporte deve ser repassada aos usuários cativos, conforme delineado nas condições contratuais. O usuário livre já estará sujeito a essa cobrança, seja no GSA ou no GTA. Manter a proposta resultaria em duplicidade de cobrança e em uma receita não prevista no contrato de concessão para a CDL, o que pode comprometer a transparência e a integridade do acordo. A exclusão, portanto, visa garantir uma abordagem mais equitativa e alinhada com os princípios contratuais estabelecidos.

#### 12.2 Da Retirada de GÁS da CONCESSIONÁRIA

Sugere-se avaliar a exclusão uma vez que o desequilíbrio não será apurado no sistema de distribuição.

12.3 Do GÁS DESCONFORME

Comentários: Idem acima

15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO ("INADIMPLEMENTO FINANCEIRO").



Sugerimos eliminar referência ao COMERCIALIZADOR. O COMERCIALIZADOR não é Parte deste contrato e a comercialização é regulada pela ANP e não pela agência estadual.

15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO apenas ocorrerá mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu(s) COMERCIALIZADOR(es).

**Comentários**: Sugerimos eliminar referência ao COMERCIALIZADOR. O COMERCIALIZADOR não é Parte deste contrato e a comercialização é regulada pela ANP e não pela agência estadual.

17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**Comentário**: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.

## CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS E FATURAMENTO

**Comentários**: Falta fórmula neste trecho e também no anexo (nas condições específicas) de como é calculado o faturamento regular mensal.

Item III das condições específicas: III. CAPACIDADE CONTRATADA

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA m<sup>3</sup>/DIA = [preencher]

CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m<sup>3</sup>/ANO = [preencher]

**Comentários**: sugerimos eliminar a indicação de CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO dado que não há definição do que seria a capacidade anual contratada e já existe a definição de CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL no item 2.5.